



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 07 de fevereiro de 2023

Ano X | Edição nº 2053

Página 14 de 19

Responsabilidade.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça, 27 de janeiro de 2023.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir o benefício fiscal denominado “Jovem do Futuro”, garantindo que pessoas físicas ou jurídicas colaborem na formação de alunos em situação de vulnerabilidade social em cursos pré-vestibulares.

O referido programa pretende garantir a remissão tributária àqueles que colaborarem, através do pagamento de mensalidades e material didático, com a formação de alunos em situação de vulnerabilidade social nos cursos pré-vestibular.

Tal medida, precipuamente, garantirá que tais alunos tenham condições mais competitivas para o ingresso em estabelecimentos de ensino superior de todo país.

Em contrapartida à colaboração empreendida, as pessoas físicas ou jurídicas terão direito à remissão (perdão), total ou parcial, de suas dívidas tributárias ou não tributárias com o Município de Garça, até o montante das despesas comprovadamente realizadas com mensalidades e material didático do curso pré-vestibular, observado o limite de 3.000 (três mil) UFG por ano letivo.

Não obstante, tal benefício apenas será deferido caso o aluno atenda aos seguintes requisitos: **i)** esteja cursando a terceira série do ensino médio ou tenha concluído o ensino médio em escola da rede pública; e **ii)** comprove, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) de presença em sala de aula no curso pré-vestibular.

Na hipótese de o aluno figurar como egresso da rede privada de ensino, deverá comprovar que tenha cursado o ensino médio, total ou parcialmente, com bolsa de estudos.

Posto isso, cumpre esclarecer que C. STF reconhece a iniciativa concorrente (ou comum), seja do Poder Executivo ou do Legislativo, nos Projetos de Lei que versem sobre matéria tributária, senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei nº 5.326/05)- Art 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que "adotarem" praças e canteiros da cidade - Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação de Poderes - Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente - Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária - Precedentes do Col. STF - Ação julgada improcedente (ADIN 0219772-82.2011.8.26.0000, Relator (a): Enio Zuliani, j. em: 15/02/2012);

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE

FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE

(STF; ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/72/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022)

Na mesma linha, esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 106, de 14 de fevereiro de 2011, do Município de Santa Bárbara d'Oeste. Norma que "dá nova redação ao § 3º, do artigo 35, da Lei Complementar nº 54/09, corrigindo uma falha atualmente existente na legislação, em relação aos detentores de partes ideais de imóveis quanto à isenção do IPTU". Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação."

(TJSP; ADI nº 0153001-25.2011.8.26.0000, relator Des. Kioitsi Chicuta, j. 22.08.2012).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação".

(TJSP; ADI 0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSI CHICUTA, j.26/06/2013)

Pelo exposto, tratando-se de medida inclusiva que garantirá maior equidade ao acesso de alunos em situação de vulnerabilidade social ao ensino superior, solicitamos aos demais Edis a análise e a aprovação da Projeto de Lei ora apresentado.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

RAFAEL JOSÉ FRABETTI

Vereador

PROJETO DE LEI Nº 08/2023
(de autoria do Vereador Rafael José Frabetti)

INSTITUI O BENEFÍCIO FISCAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 07 de fevereiro de 2023

Ano X | Edição nº 2053

Página 15 de 19

DENOMINADO “JOVEM DO FUTURO”, GARANTINDO QUE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS COLABOREM NA FORMAÇÃO DE ALUNOS EM CURSOS PRÉ-VESTIBULAR

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o benefício fiscal “Jovem do Futuro”, destinado a fomentar a colaboração de pessoas físicas ou jurídicas na formação de alunos em situação de vulnerabilidade social em cursos pré-vestibular, a fim de lhes garantir condições mais competitivas para o ingresso em estabelecimentos de ensino superior de todo país.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se:

I - curso pré-vestibular: curso presencial livre, ministrado por estabelecimento privado de ensino sediado no Município de Garça, que possua estrutura curricular com, pelo menos, 1.000 (mil) horas-aula, destinado à preparação do aluno para o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, bem como aos processos seletivos que possibilitem o acesso às instituições de ensino superior;

II - vulnerabilidade social: renda familiar de até um salário mínimo e meio per capita.

Art. 3º A colaboração com o aluno se dará através do pagamento dos custos de mensalidades e material didático do curso pré-vestibular pela pessoa física ou jurídica solicitante.

Parágrafo único. Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei, a pessoa solicitante deverá comprovar o pagamento das despesas previstas neste artigo por, pelo menos, 04 (quatro) meses.

Art. 4º A adesão ao programa ocorrerá através de requerimento apresentado à Administração Municipal, previamente ao ato de matrícula no curso pré-vestibular, possibilitando a análise da situação de vulnerabilidade social do aluno.

Art. 5º Deferida a adesão, a pessoa física ou jurídica solicitante terá direito à remissão, total ou parcial, de qualquer crédito municipal, tributário ou não tributário, em que figure como sujeito passivo, até o montante das despesas comprovadamente realizadas com mensalidades e material didático do curso pré-vestibular, observado o limite de 3.000 (três mil) UFG por ano letivo.

§ 1º O pedido de remissão deverá ocorrer, impreterivelmente, dentro do exercício financeiro subsequente ao do pagamento do curso pré-vestibular, sob pena de não homologação do benefício.

§ 2º A comprovação das despesas ocorrerá através de Nota Fiscal expedida pela instituição de ensino, consignando-se os dados da pessoa física ou jurídica solicitante, bem como a indicação dos dados do aluno.

Art. 6º A remissão de que trata esta Lei somente será deferida pela autoridade administrativa, caso restar

demonstrado que o aluno atendeu aos seguintes requisitos:

I - estiver cursando a terceira série do ensino médio ou tiver concluído o ensino médio em escola da rede pública; e

II - comprove, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) de presença em sala de aula durante o período em que frequentou o curso pré-vestibular.

Parágrafo único. Caso o aluno seja egresso da rede privada de ensino, deverá comprovar que tenha cursado o ensino médio, total ou parcialmente, com bolsa de estudos.

Art. 7º Fica criado o selo “Jovem do Futuro”, a ser outorgado às pessoas físicas ou jurídicas que, nos termos desta Lei, colaborarem com a formação em cursos pré-vestibular de alunos em situação de vulnerabilidade social, garantindo-lhes condições mais competitivas para o ingresso em estabelecimentos de ensino superior de todo país.

§ 1º Somente será outorgado o selo àqueles que comprovarem o pagamento dos custos na forma do artigo 3º desta Lei.

§ 2º O selo poderá ser utilizado em produtos, serviços ou qualquer material de publicidade da pessoa solicitante, cujo teor conterá os seguintes dizeres: “Adote também esta ideia: Jovem do Futuro”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

RAFAEL JOSÉ FRABETTI

Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as):

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Resolução, que tem por objetivo tornar obrigatória a divulgação na redes sociais da Edilidade do resultado de votação das matérias incluídas na Ordem do Dia, identificando-se nominalmente o voto de cada parlamentar.

Referido tema é de interesse geral da população garçense, consistente na divulgação das informações de interesse público (resultado das votações), independentemente de solicitações, decorrentes do processo legislativo produzido pela Câmara de Vereadores.

Cuida da concretização do princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual, conhecido por princípio da publicidade, um dos princípios básicos da Administração Pública.

Por outro lado, a fim de que não restem dúvidas acerca legalidade e constitucionalidade da matéria, importante consignar que Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0270082-58.2012.8.26.0000, expressamente reconheceu a regularidade da iniciativa parlamentar para tratar de assuntos relacionados à transparência pública. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei